



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.118 - MG (2005/0145135-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : RAFAEL FERNANDES SOALHEIRO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO DE CASTRO LAMEGO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO.

1. A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

2. O surgimento de vaga, dentro do prazo de validade do concurso, não vincula a Administração, que em seu juízo de conveniência e oportunidade, pode aproveitar ou não os candidatos classificados fora do número de vagas previstas no edital.

3. Esta Corte, examinando a sequência de fatos expostos nos presentes autos, concluiu que, não obstante a edição de lei prevendo novas vagas, inexistia direito dos candidatos a serem convocados para participar do processo seletivo, ou a serem nomeados, após o decurso do prazo de validade do concurso.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.118 - MG (2005/0145135-8)

AGRAVANTE : RAFAEL FERNANDES SOALHEIRO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO DE CASTRO LAMEGO
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Bernardo Costa Prates Santos interpõe agravo regimental contra a decisão às fls. 386/389, que reconsiderou a decisão anterior para dar provimento ao recurso especial da União e julgar improcedente a ação ordinária.

Sustenta o agravante que o recurso especial da União sequer deveria transpor o juízo de admissibilidade e, por outro lado, a decisão monocrática fere o princípio da colegialidade dos tribunais, pois o recurso merecia, no mínimo, ser levado à apreciação da Turma, eis que o acórdão objurgado não incorre em qualquer contrariedade a enunciado da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Aduzque o recurso especial apenas foi admitido, na origem, pela divergência jurisprudencial e que, em sede de agravo regimental, a União inovou os argumentos até então deduzidos, ao defender que não há divergência nos autos em relação à interpretação e aplicação da Lei n. 8.383/91, pois o cerne da controvérsia reside na violação ao art. 56 da Lei n. 8.541/92.

Afirma ser aplicável à hipótese o enunciado n. 7 deste Tribunal e, ainda que tal óbice fosse afastado, o surgimento de vagas gera o direito líquido e certo de nomeação e posse no cargo.

Informa que já está no exercício do cargo há mais de onze anos, por força de liminar, motivo pelo qual decisão que lhe seja desfavorável "conduzirá a um prejuízo incomensurável para ele e sua família, não se podendo apontar, com êxito, qual o interesse público ou mesmo social que estaria sendo protegido ou homenageado" (e-STJ fl. 407).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reforma da decisão agravada para que seja restabelecida a primeira decisão monocrática ou, em última análise, pelo reconhecimento dos efeitos da Teoria do Fato Consumado, em favor do ora agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.118 - MG (2005/0145135-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Buscam os autores, por meio de da ação ordinária, o reconhecimento da habilitação na primeira fase do concurso de auditor-fiscal do Tesouro Nacional e convocação para a segunda etapa do certame.

Conforme o EDITAL/ESAF nº 18/91, os candidatos classificados em até o 500º lugar seriam convocados para o curso de formação.

O prazo de validade do certame, por sua vez, ficou estabelecido no item 10.2, *verbis*:

O concurso, para cada grupo que concluir a Segunda Etapa, terá validade de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período, a contar da data de publicação da homologação do resultado final do respectivo grupo, nos termos do subitem 10.1.

O resultado final do Curso de Formação foi homologado no Edital nº 26, de 31 de julho de 1992, e considerou habilitados os 500 candidatos selecionados na 1ª Etapa. Por isso, o prazo de validade do concurso encerraria-se 4/2/93.

Entretanto, a Lei nº 8.541/92, em seu artigo 56, facultou ao Ministro de Estado da Fazenda convocar para a Segunda Etapa do certame, conforme as necessidades dos serviços de tributação, arrecadação e fiscalização, os candidatos habilitados de acordo com os critérios mínimos exigidos na Primeira Etapa e classificados além do 500º lugar estabelecido no Edital nº 18/91

Em face da autorização legal, o Ministro da Fazenda, pela Portaria nº 77/93, convocou para a Segunda Etapa do concurso os candidatos habilitados do 501º ao 1500º lugar, observando a ordem de classificação de cada candidato.

Após a convocação de 1000 candidatos que obtiveram a pontuação mínima para a habilitação, houve o decurso do prazo legal estabelecido no artigo 56, § 1º, da Lei 8.541/92, não havendo prorrogação pela autoridade administrativa.

Esta Corte, examinando a sequência de fatos expostos, concluiu que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo de validade do concurso exauriu-se em 16/10/93, motivo pelo qual inexistia direito dos candidatos classificados após o 1500º lugar a serem convocados para participar do processo seletivo, ou à nomeação.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. EDITAL Nº 18/91 - ESAF. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS PARA A SEGUNDA ETAPA. ARTIGO 56 DA LEI Nº 8.541/92. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. "A convocação de candidatos habilitados, autorizada pelo caput do artigo 56 da Lei 8.541/92, e a prorrogação por período não superior a um ano do prazo de convocação de candidatos, autorizada no parágrafo 2º do mesmo artigo 56 da Lei 8.541/92, são próprios da esfera discricionária da Administração Pública, que poderia ou, não, convocar os candidatos, tanto quanto poderia ou, não, prorrogar o prazo dessa convocação. Precedentes da 3ª Seção." (REsp nº 310.361/DF, da minha Relatoria, in DJ 15/4/2002).

2. Na compreensão deste Superior Tribunal de Justiça, a abertura de novo concurso público, após o encerramento do prazo de validade de concurso anterior, não produz violação de direito qualquer de candidato que sobejou às vagas não preenchíveis.

3. Ilegalidade comete, sim, o administrador que, sem autorização legal, aproveita candidatos de concurso com prazo de validade exaurido.

4. Recurso especial provido (REsp 743542/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 09/12/2008 - grifou-se).

Nesse julgamento, destacou o ilustre Ministro Hamilton Carvalhido que a convocação de candidatos habilitados, autorizada pelo *caput* do artigo 56 da Lei nº 8.541/92, e a prorrogação por período não superior a um ano do prazo de convocação de candidatos, autorizada pelo parágrafo 2º do mesmo artigo 56 da Lei 8.541/92, são próprios da esfera discricionária da Administração Pública, que poderia ou não convocar os candidatos, tanto quanto poderia ou não prorrogar o prazo dessa convocação.

Por isso, o Poder Judiciário não poderia substituir o Poder Executivo no exercício de competências que lhe são próprias.

Também salientou que inexistiria preterição provocada pela nomeação de candidatos aprovados em concursos posteriores, eis que o prazo de validade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso anterior se exauriu em 16/10/93 (parágrafo 1º do artigo 56 da Lei nº 8.541/92), antes, portanto, da abertura de novos concursos para o preenchimento do cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional (Edital ESAF nº 003, de 3/1/94, Edital ESAF nº 33, de 6/7/94 e Edital ESAF nº 14, de 7/3/96).

Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que *A abertura de novo concurso público após o encerramento do prazo de validade do concurso anterior não implica em violação a direito dos candidatos aprovados na primeira etapa deste certame, mas não classificados dentro do limite de vagas previsto no respectivo edital.* (MS nº 6.075/DF, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 27/9/99).

Portanto, a decisão agravada nada mais fez que aplicar a jurisprudência do STJ que está consolidada no sentido de que a aprovação em concurso público, fora do número de vagas previstas no edital que rege o certame, gera mera expectativa de direito, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0145135-8

**AgRg no AgRg no
REsp 778.118 / MG**

Números Origem: 199838000061654 9701000018258

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RAFAEL FERNANDES SOALHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : LUCIANO DE CASTRO LAMEGO
RECORRIDO : BERNARDO COSTA PRATES SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL FERNANDES SOALHEIRO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO DE CASTRO LAMEGO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.